

**Ação ordinária - Incidente de uniformização de jurisprudência - Faculdade do julgador - Assistência judiciária - Hipossuficiência - Necessidade de prova convincente**

Ementa: Ação ordinária. Incidente de uniformização de jurisprudência. Admissibilidade. Faculdade do julgador. Assistência judiciária. Necessidade de prova convincente da hipossuficiência.

- A uniformização de jurisprudência não configura recurso propriamente dito, mas incidente processual que visa ao pronunciamento do tribunal a respeito de determinada tese jurídica sobre a qual haja controvérsia entre turmas, câmaras ou grupo de câmaras, nos termos do art. 476 do CPC.

- Consoante dicção do art. 476, parágrafo único, CPC, a parte poderá, nas razões recursais ou em petição avulsa, suscitar o incidente desde que não se tenha concluído o julgamento do recurso.

- O pedido formulado pela parte não vincula o julgador, que pode decidir se admite ou não o incidente, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

- A comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo art. 4º da Lei 1.060/50. Nesse sentido, indispensável é que o requerente comprove, quando do requerimento, a insuficiência de recursos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0079.09.936850-2/001 - Comarca de Contagem - Agravante: Ana Paula Ferreira Horta - Agravada: Brasil Container Ltda. - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM INDEFERIR O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2009. - *Elpidio Donizetti* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Ana Paula Ferreira Horta, qualificada nos autos, interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida

pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Contagem (reproduzida às f. 24/26-TJ), a qual, nos autos da ação ordinária que move em face de Brasil Container Ltda., indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Alega a agravante, em síntese, que basta a declaração da parte, no sentido de que é hipossuficiente, para que se defira o pedido de assistência judiciária. Acrescenta que o fato de se ter contratado advogado particular não obsta a concessão do benefício.

Arremata requerendo o deferimento da liminar e, ao final, o provimento do recurso, para conceder-lhe o benefício pleiteado.

Às f. 49/50-TJ, foi deferida a formação do agravo e indeferido, contudo, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Em razão de não ter havido estabilização da relação processual, a parte agravada não foi intimada para responder, porquanto aplicável, por analogia, o art. 296, parágrafo único, do CPC. Não obstante, ocorreu o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

Às f. 57/125, a agravante peticionou nos autos, pleiteando, com fulcro nos arts. 476 e seguintes do CPC, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, ao fundamento de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui diferentes interpretações sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Por tratar o presente recurso do deferimento ou não da justiça gratuita, está a recorrente dispensada do preparo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, admito o recurso.

1 - Da uniformização de jurisprudência.

Inicialmente, impende esclarecer que a uniformização de jurisprudência não configura recurso propriamente dito, mas sim incidente processual que visa ao pronunciamento do tribunal a respeito de determinada tese jurídica sobre a qual haja controvérsia entre turmas, câmaras ou grupo de câmaras, nos termos do art. 476 do CPC.

No que se refere à legitimidade da parte e ao momento processual adequado para suscitar o incidente, dispõe o parágrafo único do art. 476 que:

Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - [...]

II - [...]

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

A dicção do dispositivo legal citado conduz à ilação de que pode a parte, nas razões recursais ou em petição avulsa, suscitar o incidente de uniformização,

desde que o julgamento do recurso não tenha sido concluído.

Suscitado o incidente, por qualquer juiz ou pela parte, o órgão julgador (Turma, Câmara ou Grupo de Câmaras) examina a admissibilidade do incidente.

Entretanto, a instauração do incidente de uniformização da jurisprudência deve atentar para os critérios de conveniência e oportunidade, não devendo ocorrer, necessariamente, ao primeiro sinal de divergência de julgados dos órgãos fracionários do Tribunal, sendo conveniente esperar a sedimentação das posições discrepantes.

Percebe-se, pois, que o julgador não está obrigado a admitir o incidente, ou seja, não está vinculado ao pedido da parte. Nesse contexto, oportuna a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto (STJ, 4ª Turma, REsp 3835/PR, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 02/10/1990).

No mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

Agravo regimental nos Embargos de Divergência. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Ausência de similitude fática. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Extemporaneidade. Recurso desprovido.

[...]

3 - O pleito de Uniformização de Jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC, possui caráter preventivo, podendo ser suscitado pela parte nas razões recursais, nas contra-razões ou até o respectivo julgamento; outrossim, o pedido em tais termos efetivado não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade, ao revés do verificado quanto aos Embargos de Divergência. Destarte, não ostentando natureza recursal, descabe sua utilização como meio de reforma de decisão jurisdicional; ademais, tal instituto não visa a apreciar concretamente a lide, mas a discutir teses jurídicas contrapostas, com o fito de pacificar a jurisprudência interna de determinado Tribunal. Precedentes.

[...]

5 - Agravo Regimental desprovido (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 620276/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ: 01.08.2006).

Embargos de declaração. Art. 535 do CPC. Obscuridade. Inexistência. Instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Descabimento. Faculdade do Órgão Julgador.

[...]

3. O juiz também não está vinculado ao requerimento formulado pela parte para a instauração do incidente, dispondo ele da faculdade de decidir sobre a conveniência e oportunidade para admitir o seu processamento.

Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, 2ª Turma, EDcl

no EDcl no RMS 20101/ES, Relator Ministro Castro Meira, DJ: 30.05.2006).

Eleitoral. Agravo regimental. Conflito de competência. Diplomação. Candidato eleito. Competência. Justiça Eleitoral. Precedentes. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Faculdade. Relator. [...]

III - A suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência é faculdade do órgão julgador, sendo que o requerimento da parte não obriga sua instauração, sendo inadmissível suscitar o incidente em sede de embargos de declaração, como ocorreu no caso em espécie.

IV - Embargos de declaração rejeitados (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EDcl no CC 34001/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.11.2004).

No caso dos autos, não vislumbro a conveniência ou utilidade do incidente de uniformização de jurisprudência, razão pela qual indefiro o pedido, devendo-se prosseguir o julgamento do agravo de instrumento.

2 - Da concessão de justiça gratuita.

Quanto ao mérito, à guisa de motivação, permito-me reportar à fundamentação por mim expendida quando da análise do pedido de antecipação da tutela recursal:

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessário é que a parte comprove sua condição de hipossuficiência financeira.

A norma constitucional é no sentido de que se deve comprovar a carência de recursos, deixando os critérios ao prudente arbítrio do julgador. Ressalte-se que, por se tratar de norma de conteúdo tributário, portanto de natureza cogente, não há presunção de veracidade de tais afirmações. Nem tampouco fica o não deferimento ou revogação do benefício condicionado à impugnação da parte contrária. É indispensável que a parte comprove a necessidade do benefício, com base em documentos convincentes, repita-se.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não demonstra a alegada miserabilidade, apenas aduz que basta a mera afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais para que o benefício seja concedido.

Ora, conforme explanado, entendo não ser possível o deferimento da assistência judiciária com base em meras alegações, fazendo-se mister a comprovação da hipossuficiência financeira.

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso. Custas, ao final, pela parte sucumbente.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e MOTA E SILVA.

**Súmula** - INDEFERIRAM O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...